



Supremo Tribunal Federal

Doc.
001328

Of. nº 5585/R

Brasília, 24 de novembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25634

IMPETRANTE: Stockolos Avendis Eb Empreendimentos, Intermediações e Participações Ltda.

IMPETRADO: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do Mandado de Segurança nº 25634, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, indeferi o pedido de medida liminar.

Atenciosamente,

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator



A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

/zzej

88
17

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.634-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPETRANTE(S) : STOCKOLOS AVENDIS EB EMPREENDIMENTOS,
INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO(A/S) : SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR
MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por STOCKOLOS AVENDIS EB EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIações E PARTICIPAções LTDA. contra o presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, com o intuito de impedir a quebra de seu sigilo bancário, fiscal e telefônico.

Afirma a impetrante que o requerimento para a quebra de sigilo não está devidamente fundamentado, razão por que deve ser preservado seu direito líquido e certo de não ter a intimidade violada.

Sustenta que, dos relatos "constantes à guisa de justificativa para o pedido de quebra de sigilo, *é* surgem exclusivamente ilações dos signatários do requerimento que se julgam suficientes para demonstrar necessidade de investigar fatos que, malgrado o teor das descrições, não se ajustam a condutas da Impetrante, mas sim, quando muito de terceiros, esses sim, como afirmam os signatários, sob fiscalização em investigação que noticiam se realizar no âmbito da CVM. Mais uma vez, fato algum dentre os descritos no requerimento, por mais graves que possam ser, têm a Impetrante como parte".

Requer seja concedida a medida liminar, porquanto "o periculum in mora mostra-se cristalino, na medida em que a Impetrante está na iminência de ter todos os seus dados fiscais, bancários e telefônicos devassados pela autoridade coatora de maneira totalmente contrária do que permite a Constituição Federal". No mérito, requer a concessão da ordem.

Nas informações, a autoridade coatora sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão de falta de indicação do representante legal da empresa no contrato social da impetrante. Requer seja indeferida a liminar, visto que o periculum in mora é reverso, em razão do prazo constitucional para a conclusão dos trabalhos da CPMI. No mérito, requer a denegação da ordem, a fim de que possam ser aprofundadas as investigações da CPMI, ante a existência de fortes indícios da existência de práticas ilícitas pela impetrante.

É o relatório.

RQS nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
Fls: 1083
3614
Doc:

Decido.

Inicialmente, observo que, embora o Contrato Social da impetrante não mencione expressamente quem representa a sociedade, pode-se inferir dos arts. 9º e 10 do referido contrato que a administração e a representação da sociedade compete a ambos os sócios, privativa ou isoladamente (fls. 14). Estando a procuração outorgada aos subscritores regularmente assinada por um dos sócios da empresa, afasto a preliminar invocada pelo impetrado.

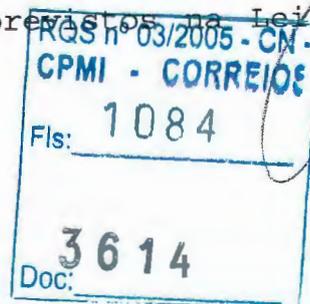
Analiso, portanto, o pedido de medida liminar.

O deferimento da medida liminar em mandado de segurança somente se justifica quando (i) "for relevante o fundamento" e (ii) "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida" (art. 7º, II, da Lei 1.533/1951). Tais requisitos são cumulativos e concomitantes, de modo que, na ausência de algum deles, não se legitima a concessão da liminar.

No presente caso, a impetrante pretende evitar a quebra de seu sigilo bancário, fiscal e telefônico, bem como a conseqüente utilização dessas informações pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios. Argumenta que o requerimento de quebra de sigilo não apresentou fundamentação precisa para justificar essa medida. Afirma que "a finalidade, se possível vislumbrar alguma, diante do requerimento da CPMI, é flagrantemente alheia à natureza do objeto sobre o qual se debruça a investigação, haja vista a total ausência de vínculo entre a impetrante e os fatos sob o foco da CPMI".

No entanto, da leitura do requerimento de quebra de sigilo e dos documentos acostados às informações, não vislumbro, num primeiro momento, nenhuma irregularidade. As razões para a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da impetrante, ainda que de forma sucinta e superficial, estão descritas no requerimento 1151 (fls. 20-22). Segundo jurisprudência desta Corte, "a fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis a dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, DJ 05.11.2004). Confira-se, ainda, o MS 24.028 (rel. min. Néri da Silveira, DJ 1º.03.2002) e o MS 23.860 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 1º.02.2002).

Ademais, conforme consta das informações de fls. 31-86, o requerimento foi aprovado pela Comissão, que analisou criteriosamente, em seus debates, os fatos que envolvem a impetrante e um de seus sócios no esquema do Sr. Marcos Valério bem como as evidências da prática de delitos previstos na Lei 9.613/1998 (cf. fls. 36-42).



90
10

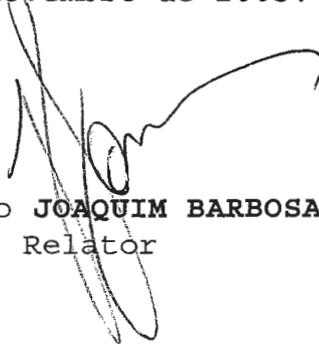
Assim, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Comunique-se.

Abra-se vista ao procurador-geral da República.

Brasília, 23 de novembro de 2005.



Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

